

ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Paços de Ferreira 19/07/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Francisco Ferreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Diana Paulino*.

303500385

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

### Anúncio n.º 7239/2010

#### Processo: 953/10.0TBPRD Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: José Bernardino Moreira Bessa e outro(s).  
Insolvente: Luís Ferreira Campos & Filhos, L.<sup>da</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

insolvente Luís Ferreira Campos & Filhos, L.<sup>da</sup>, NIF — 501100156, Endereço: Lugar de Paul, Vandoma, 4580 Vandoma Prd  
Administrador de Insolvência: Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Recarei

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: os constantes no art.º 233.º do CIRE.

Data: 01-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Ferraz Laranjeira*. — O Oficial de Justiça, *Caetano Moreira de Barros*.

303438153

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

### Anúncio n.º 7240/2010

#### Processo n.º 1519/10.0TBPTM

No Tribunal Judicial de Portimão 1 Juízo Cível nos autos de Insolvência acima indicados

Em que é Insolvente Gil Loureiro Barata, NIF 163875731 Endereço Urbanização terraços de Alvor, lote 9, 2.º A, Amoreira Alvor, 8500-000 Portimão.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo foi encerrado:

A decisão de encerramento foi determinado pelo artigo 230, n.º 1, alínea d), do CIRE quando o Administrador da Insolvência constata a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 232, n.º 1, 1.º parte do CIRE com todos os seus efeitos artigo 233 do CIRE.

Portimão, 19 de Julho de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Lúcia Soares Gomes*. — A Oficial de Justiça, *Maria Dália Vicente*.

303505204

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

### Anúncio n.º 7241/2010

#### Processo: 1816/09.8TJPRT

Requerente: Luis Alegria, L.<sup>da</sup>

Insolvente: Eduardo Miguel Pinto dos Santos

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 1.º e 2.ª Juízos Cíveis do Porto, 1.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 03-12-2009, às 12,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Eduardo Miguel Pinto dos Santos, BI n.º 8468642, NIF 123559910, Endereço: Rua Cândido Sá Albergaria, 236, 4150-184 Porto, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Recarei

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (º n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 04-12-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Cristina Jorge Pires*. — O Oficial de Justiça, *Helena Barquinha*

302661388

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

### Anúncio n.º 7242/2010

#### Proc.º n.º 1145/10.10.4 TJPRT — Insolvência de Pessoa Singular

No dia 01-07-2010, pelas 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência de José Alberto Teixeira Cerqueira, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), NIF — 165313692, BI — 2658141, Endereço: Rua Alferes Malheiro, N.º 211, Porto, 4050-059 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Cecília de Sousa Rocha, Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, 4585-643 Recarei.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-09-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Porto, 05.07.2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Cardoso*.

303446772

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio n.º 7243/2010**

**Processo: 1826/09.5TJPRT**

**Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Fernanda Neto Barbosa Duarte, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 22-09-1951, freguesia de Fração [Paços de Ferreira], NIF — 148 742 378, BI — 2860512, Endereço: Rua Alto da Vila N.º 259, 4150-058 Porto.

Manuel Duarte Rodrigues Taveira, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 25-12-1952, freguesia de Bonfim [Porto], NIF — 148 742 360, BI — 3571022, Endereço: Rua Alto da Vila N.º 259, 4150-058 Porto.

Administrador da Insolvência: Dra. Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Rua Oliveira Monteiro, 284, 4050-439 Porto.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dra. Cecília Sousa Rocha e Rua, Endereço: Rua Oliveira Monteiro, 284, 4050-439 Porto.

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, nos seguintes termos:

“1 — Admito o pedido de Exoneração do passivo restante, o qual será definitivamente concedido uma vez observadas pelos devedores as condições previstas no artigo 239.º do CIRE, durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (artigo 237.º, al. b), do CIRE);

2 — Durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (período da cessão), o rendimento disponível que os devedores venham a auferir considera-se cedido ao fiduciário;

3 — Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores, com exclusão do:

Valor dos rendimentos que os devedores, no seu conjunto, auferiram até ao montante de duas vezes o valor correspondente ao salário mínimo que a cada momento vigorar;

Montante necessário ao exercício pelo devedor da respectiva actividade profissional;

4 — Durante o período de cessão, os devedores ficam obrigados a:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

b) Exercer uma profissão remunerada, não abandonando sem motivo legítimo e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto (obrigação esta apenas aplicável à devedora, posto que o devedor já se encontra presentemente reformado);

c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de dez dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

5 — Como fiduciária nomeio a Sra. Administradora da Insolvência.”

Porto, 24-05-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Miguel Baldaia de Morais*. — O Oficial de Justiça, *Ana Araújo*

303299093

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

**Anúncio n.º 7244/2010**

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados**

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 4.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, nos Autos de Insolvência de pessoa singular n.º 1094/10.6TJPRT, no dia 30-06-2010, pelas 16 horas e 50 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Rui Joaquim Sereno Garcia de Araújo, estado civil: Divorciado (regime: Divorciado), NIF — 150092008, BI — 855877, Endereço: Rua da Cedofeita, 98, 2.º, Porto, 4050-173 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231, 3.º, Esq.º, S. Mamede de Infesta, 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

- A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
- As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
- A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
- A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
- A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-09-2010, pelas 10.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.